

**PROJETO DE LEI**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DA LINGUAGEM NEUTRA OU NÃO BINÁRIA NAS COMUNICAÇÕES OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, BEM COMO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica proibido, no âmbito do Município de Cuiabá, o uso da linguagem neutra, também chamada de linguagem inclusiva ou linguagem de gênero neutro, nas seguintes situações:

**I** – em quaisquer comunicações formais, documentos oficiais, materiais didáticos, editais, concursos públicos, peças publicitárias, publicações, eventos e demais formas de manifestação institucional dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Cuiabá;

**II** – no ambiente educacional da rede pública municipal, abrangendo tanto o conteúdo dos materiais didáticos quanto as práticas pedagógicas e atividades escolares.

**§1º.** Entende-se por "linguagem neutra", para os efeitos desta lei, qualquer forma de flexão gramatical que substitua ou modifique os gêneros masculino e feminino da Língua Portuguesa por construções não reconhecidas pela norma culta, como, por exemplo, o uso de sufixos neutros ou simbólicos: “elu”, “delu”, “amigues”, “todxs”, “todes”, entre outros.

**§2º.** A proibição prevista neste artigo aplica-se exclusivamente às manifestações de caráter oficial, formal ou pedagógico, no exercício das funções institucionais da Administração Pública e das instituições públicas de ensino do Município.

**Art. 2º** A presente lei visa assegurar o respeito às normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa, conforme estabelecido pelos órgãos competentes, com o objetivo de garantir a clareza, a uniformidade e a acessibilidade da comunicação institucional e do ensino público municipal.

**Art. 3º** O descumprimento desta lei por servidores públicos, agentes públicos ou entidades conveniadas com o Poder Público municipal poderá acarretar a responsabilização administrativa do infrator, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 4º** Esta lei **não se aplica** ao uso informal, pessoal ou privado da linguagem por parte dos cidadãos, seja em redes sociais, manifestações culturais ou interações cotidianas, assegurada a liberdade de expressão individual, conforme previsto na Constituição Federal.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe vedar, no âmbito do Município de Cuiabá, o uso da chamada “linguagem neutra” ou “linguagem não binária” em documentos oficiais da Administração Pública municipal, em materiais didáticos e na atividade pedagógica nas instituições públicas de ensino da rede municipal. A proposta encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e em precedentes do Poder Judiciário, conforme se expõe a seguir.

A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, conforme estabelece o art. 37, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, seus atos devem respeitar a legislação vigente e adotar a norma culta da Língua Portuguesa como padrão de comunicação oficial, conforme previsto no art. 13 da Constituição Federal, que determina que “a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil”.

A utilização de linguagem que ainda não possui reconhecimento oficial pelos órgãos normativos competentes — como o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP), editado pela Academia Brasileira de Letras, e os parâmetros curriculares definidos pelo Ministério da Educação — caracteriza desvio de finalidade e ofende o princípio da supremacia do interesse público. A comunicação estatal deve prezar pela clareza, universalidade e acessibilidade, o que não se coaduna com o uso de construções linguísticas experimentais.

A matéria tratada neste projeto encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Também se apoia no inciso II do mesmo artigo, que permite suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Considerando que a norma visa garantir a clareza das comunicações oficiais e a padronização da linguagem utilizada no âmbito da administração municipal e do ensino público local, trata-se de matéria de evidente interesse local e educacional.

O projeto também se fundamenta no art. 206, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece como princípio do ensino a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, o que implica garantir a compreensão da linguagem utilizada no ambiente educacional. A introdução da linguagem neutra pode criar obstáculos adicionais à aprendizagem da norma culta, prejudicando o acesso de alunos a conteúdos avaliativos, concursos públicos e exames padronizados, como o ENEM e o SAEB.

O art. 26 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece que o ensino da língua portuguesa deve ser feito com base na “norma culta da língua falada e escrita”. A adoção de variantes linguísticas não reconhecidas pelas normas oficiais viola esse dispositivo legal e compromete a função social da escola pública.

Tribunais já se manifestaram sobre a matéria, reconhecendo a legitimidade de legislações locais que tratam do uso da linguagem neutra em contextos educacionais. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por exemplo, em decisão liminar no processo nº 0806197-91.2021.8.22.0000, reconheceu a constitucionalidade provisória de lei que proíbe o uso da linguagem neutra nas escolas públicas, entendendo que não se trata de discriminação, mas de respeito à norma culta e ao interesse público.

Além disso, decisões do STF e do STJ reforçam a autonomia dos entes federativos para tratar de questões educacionais e administrativas que tenham impacto direto sobre sua população, desde que não contrariem normas gerais.

Importa esclarecer que a presente proposta **não viola a liberdade de expressão individual**, prevista no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal. A vedação imposta refere-se exclusivamente ao uso da linguagem neutra no **âmbito institucional e pedagógico público**, onde prevalece o dever do Estado de garantir neutralidade, clareza e legalidade na comunicação. O cidadão permanece livre para utilizar qualquer forma de linguagem na esfera privada, artística ou informal.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei visa assegurar a coerência entre a linguagem adotada pelo Poder Público



Municipal e as normas jurídicas e educacionais vigentes no Brasil. Garante-se, assim, a clareza das comunicações oficiais, o respeito à legislação educacional e a igualdade de condições no acesso à educação pública, sem comprometer a liberdade individual de expressão.

Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposição, que visa à proteção do interesse público, à qualidade do ensino e à legalidade da atuação administrativa no Município de Cuiabá.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 31 de julho de 2025

**Ranalli. - PL**

**Vereador(a)**

